



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO EM  
D.O. ELETRÔNICO EM  
11/12/2016  
Armando Augusto Pinheiro Pires  
Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 118/16 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00002422120165020000 – OE – MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPETRANTE: ORDALICE FERREIRA  
IMPETRADO: ATO DA EXMA. SRA. DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO E.  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (DRA. SILVIA REGINA  
PONDÉ GALVÃO DEVONALD)  
LITISCONSORTE: SUPERINTENDÊNCIA DO CONTROLE DE ENDEMIAS -  
SUCEN

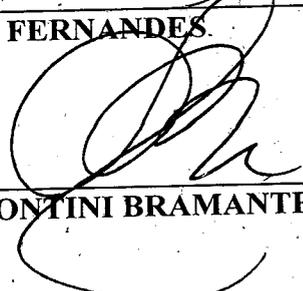
**PRECATORIO. PAGAMENTO. ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL.** O próprio texto constitucional já estabelece um limite a ser observado para esse pagamento preferencial, não se tratando da hipótese em que a Fazenda Pública efetua depósito em quantia insuficiente para cobrir o valor requisitado. Ou seja, o pagamento parcial nestes casos deriva do próprio mandamento constitucional, não se assemelhando às situações em que o credor, respeitada a ordem cronológica de apresentação do precatório, não recebe nem mesmo o importe requisitado. Ademais, o pagamento parcial antecipado dos precatórios não se confunde com pagamento incompleto por parte da Fazenda Pública, sendo certo que não há ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada violados pela decisão da Presidência, pelo que, não se vislumbra qualquer lesão a direito líquido e certo da impetrante. E esse caminho decisório se deve à jurisprudência já sedimentada no âmbito do STJ de que a imputação de pagamento estabelecida no art. 354, do Código Civil, é inaplicável aos débitos da Fazenda Pública, excetuando-se as hipóteses em que o valor depositado pela Fazenda Pública for insuficiente para cobrir a quantia requisitada ou quando houver erro material no cálculo originário, gerando precatório complementar.

**ACORDAM** os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, denegar a segurança, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Valdir Florindo. Declararam-se impedidos os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Husék e Armando Augusto Pinheiro Pires.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016

  
\_\_\_\_\_  
WILSON FERNANDES

PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
IVANI CONTINI BRAMANTE

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0000242-21.2016.5.0200000 – ÓRGÃO ESPECIAL  
MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ORDALICE FERREIRA

IMPETRADO: ATO DA EXMA. SRA. DESEMBARGADORA PRESIDENTE  
DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO – DRA. SILVIA  
REGINA PONDE GALVÃO DEVONALD

LITISCONSORTE: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS -  
SUCEN

PROCESSO REFERÊNCIA: 1680/1999 - 62ª VARA DO TRABALHO DE SÃO  
-PAULO

**PRECATÓRIO. PAGAMENTO. ARTIGO 354 DO  
CÓDIGO CIVIL.** O próprio texto constitucional já  
estabelece um limite a ser observado para esse pagamento  
preferencial, não se tratando da hipótese em que a Fazenda  
Pública efetua depósito em quantia insuficiente para cobrir  
o valor requisitado. Ou seja, o pagamento parcial nestes  
casos deriva do próprio mandamento constitucional, não  
se assemelhando às situações em que o credor, respeitada a  
ordem cronológica de apresentação do precatório, não  
recebe nem mesmo o importe requisitado. Ademais, o  
pagamento parcial antecipado dos precatórios não se  
confunde com pagamento incompleto por parte da  
Fazenda Pública, sendo certo que não há ato jurídico  
perfeito, direito adquirido ou coisa julgada violados pela  
decisão da Presidência, pelo que, não se vislumbra  
qualquer lesão a direito líquido e certo da impetrante. E  
esse caminho decisório se deve à jurisprudência já  
sedimentada no âmbito do STJ de que a imputação de  
pagamento estabelecida no art. 354, do Código Civil, é  
inaplicável aos débitos da Fazenda Pública, excetuando-se  
as hipóteses em que o valor depositado pela Fazenda  
Pública for insuficiente para cobrir a quantia requisitada  
ou quando houver erro material no cálculo originário,  
gerando precatório complementar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ordalice Ferreira, no qual afirma que foi deferida a prioridade do pagamento nos termos do artigo 100, §2º da CF/88, mas, sem determinação expressa, procedeu-se ao desconto dos valores pagos como prioritários em ofensa ao artigo 354 do CC, descontando-se os valores adiantados do principal. Relata que havendo principal e juros a pagar, descontam-se primeiro os juros. Afirma que a decisão impetrada ofende o princípio de reserva de plenário, na medida em que afasta a aplicação do artigo 354 do CC. Menciona que a decisão foi fundamentada no artigo 4º, §1º do Ato 48/2010 do CSJT, o qual foi revogado pela Resolução Administrativa 137/2014. Requer a concessão de liminar para que seja revogado o ato coator e determinado o retorno dos autos à Coordenadoria de Cálculos para retificação das contas apresentadas, com expressa determinação para observância do artigo 354 do CC. Deu à causa o valor de R\$ 2.000,00. Junto procuração, declaração de pobreza e documentos.

Indeferida a liminar, conforme despacho de fls. 80.

Informações da autoridade coatora às fls. 83.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 89/93.

*É o relatório.*

**VOTO**

***Aplicação do artigo 354 do Código Civil***

Alega a impetrante que foi deferida a prioridade do pagamento nos termos do artigo 100, §2º da CF/88, mas, sem determinação expressa, procedeu-se ao desconto dos valores pagos como prioritários em ofensa ao artigo 354 do CC, descontando-se os valores adiantados do principal e que havendo principal e juros a pagar, descontam-se primeiro os juros. Afirma que a decisão impetrada ofende o princípio de reserva de plenário, na medida em que afasta a aplicação do artigo 354 do CC. Menciona que a decisão foi fundamentada no artigo 4º, §1º do Ato 48/2010 do CSJT, o qual foi revogado pela Resolução Administrativa 137/2014.

Sem razão.

O exame dos presentes autos revela que todos os pagamentos parciais realizados aos credores do precatório tiveram como fundamento a preferência estabelecida no art. 100, § 2º, da CF/88:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

*“§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.”*  
(grifei)

Note-se que o próprio texto constitucional já estabelece um limite a ser observado para esse pagamento preferencial, não se tratando da hipótese em que a Fazenda Pública efetua depósito em quantia insuficiente para cobrir o valor requisitado.

Ou seja, o pagamento parcial nestes casos deriva do próprio mandamento constitucional, não se assemelhando às situações em que o credor, respeitada a ordem cronológica de apresentação do precatório, não recebe nem mesmo o importe requisitado.

Ademais, o pagamento parcial antecipado dos precatórios não se confunde com pagamento incompleto por parte da Fazenda Pública, sendo certo que não há ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada violados pela decisão da Presidência, pelo que, não se vislumbra qualquer lesão a direito líquido e certo da impetrante.

E esse caminho decisório se deve à jurisprudência já sedimentada no âmbito do STJ de que a imputação de pagamento estabelecida no art. 354, do Código Civil, é inaplicável aos débitos da Fazenda Pública, excetuando-se as hipóteses em que o valor depositado pela Fazenda Pública for insuficiente para cobrir a quantia requisitada ou quando houver erro material no cálculo originário, gerando precatório complementar. Cito os seguintes arestos:

**“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECATÓRIO. APURAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 354 DO CC. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. INAPLICABILIDADE, NO CASO. VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS. INEXISTÊNCIA DE**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PREJUÍZO AO CREDOR AFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.** 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. Acrescente-se que não viola o art. 458 do CPC a decisão que contém fundamentação adequada, ainda que concisa. 2. A orientação prevalente nesta Corte é no sentido de que a regra de imputação do pagamento, prevista no art. 354 do CC, deve ser aplicada tão somente nos casos em que o montante depositado pela entidade devedora não for suficiente sequer para cobrir o valor requisitado ou quando houver erro no cálculo originário. No entanto, em se tratando de precatório complementar destinado ao pagamento de diferenças decorrentes da ausência de atualização monetária do crédito, não se aplica a regra prevista no preceito citado, tendo em vista que a atualização do valor do precatório implica, automaticamente, a atualização de todas as parcelas que o integram. Nesse sentido: REsp 986.041/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 3.9.2010; AgRg no REsp 1.098.276/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 9.12.2010; AgRg no REsp 1.173.451/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26.4.2013. 3. "As considerações acerca dos critérios e informações contábeis utilizados para a liquidação da sentença exigem a incursão deste Tribunal Superior no conteúdo fático-probatório dos autos, especialmente em casos em que o objeto dos embargos à execução é o excesso de execução na conta apresentada, por não ter sido observado o correto abatimento das parcelas pagas administrativamente". (AgRg no AREsp 231.041/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 28.11.2012). 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1354800/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013 - grifei)

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**NA VIA ADMINISTRATIVA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NA EXECUÇÃO COM AQUELA ESTABELECIDA NOS EMBARGOS DO DEVEDOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. In casu, verifica-se que o Tribunal de origem, para solucionar a controvérsia, utilizou-se de critério e informação contábil apto a compensar os valores pagos administrativamente pela Autarquia Previdenciária em relação ao débito total, apurando, assim, os valores efetivamente devidos. Assim, a alteração das conclusões a que chegou a Corte de origem, na forma pretendida, demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, providência vedada ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. **2. A regra de imputação de pagamentos prevista no artigo 354 do Código Civil é inaplicável às dívidas da Fazenda Pública. Precedentes.**

3. É admissível a compensação dos honorários fixados na Execução com aqueles decorrentes da procedência dos Embargos do Devedor. 4. Agravo Regimental desprovido." (STJ - AgRg no AREsp: 382270 RS 2013/0262255-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 12/02/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2015 - grifei)

**"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS NA VIA ADMINISTRATIVA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A regra de imputação de pagamentos prevista no artigo 354 do Código Civil é inaplicável às dívidas da Fazenda Pública, à exceção do precatório complementar. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp: 1208209 RS 2010/0149993-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Julgamento: 14/04/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2015 - grifei)

No mesmo sentido do STJ, também já se pronunciou o Órgão Especial do TST, consoante julgado abaixo:

***“RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO – PAGAMENTO PARCIAL DO VALOR DEVIDO – ABATIMENTO DOS JUROS DE MORA – APLICABILIDADE DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL 1. Nas hipóteses em que o valor depositado pela Fazenda Pública é insuficiente para cobrir o do precatório, deve ser abatido do valor depositado primeiro o montante relativo aos juros e, somente após, o concernente ao capital, na forma do art. 354 do Código Civil. Precedentes do C. STJ. 2. Como se verifica no acórdão regional, a Fazenda Pública depositou quantia insuficiente para adimplir integralmente o valor principal do precatório, de modo que se aplica o teor do art. 354 do Código Civil. Recurso Ordinário a que se nega provimento.”*** (Processo nº TST-RO-91900-87.1999.5.17.0006, Órgão Especial, Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJT 07.11.2014 - grifei).

Mencione-se, ainda, o teor da Súmula 464 do STJ, considerando inaplicável o art. 354, do Código Civil, para as hipóteses de compensação tributária:

*“464 - A regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil não se aplica às hipóteses de compensação tributária. (DJEletrônico 08/09/2010)”*

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho examinou essa mesma matéria no âmbito das relações jurídicas de natureza administrativa, considerando que o disposto no art. 354, do Código Civil, por possuir caráter eminentemente protetivo do capital e se tratar de regra destinada a regular relações eminentemente privadas, não se mostra compatível com os princípios e regras da Administração Pública:

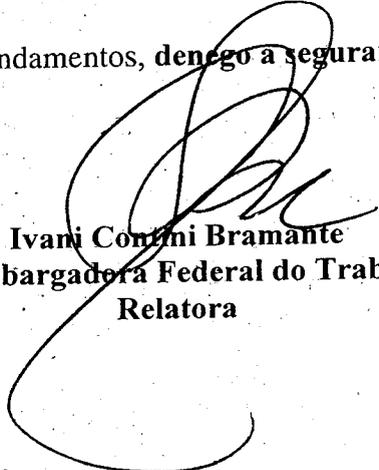
***“PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS AOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PRIORIDADE NO PAGAMENTO DE JUROS EM***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**FACE DO PRINCIPAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL.** *A norma contida no art. 354 do Código Civil, no sentido da imputação do pagamento primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, é incompatível com os princípios e regras que regem a Administração Pública, haja vista se tratar de regra destinada a regulamentar relações eminentemente privadas.* (Processo CSJT nº 2195626-83-2009-5-00-0000, Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA, Publicado no DEJT em 16.12.2010)

Com esses fundamentos, **denego a segurança.**

  
**Ivani Contini Bramante**  
**Desembargadora Federal do Trabalho**  
**Relatora**